

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2014.0000529507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0002385-76.2008.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é

apelante YANA BERTASSO ROGERI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado

ANDRELA UNIAO AGRICOLA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

WALTER CESAR EXNER (Presidente) e VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

Hugo Crepaldi RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0002385-76.2008.8.26.0474

Comarca: Potirendaba

Apelante: Yana Bertasso Rogeri Apelado: Andrela União Agrícola Ltda.

Voto nº 9020

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO -Decisão que extinguiu o feito por entender existir litisconsórcio necessário e autora não ter regularizado – Nulidade da sentenca Verificada – Não há litisconsórcio necessário porque não há imposição legal e a relação existente entre os indivíduos não resulta em litisconsórcio unitário hipótese de Cerceamento ao direito de ação — Impedir que a apelante traga seu feito para análise do Judiciário configura-se afronta ao seu direito de ação - Reforma da sentença para anulá-la e remeter os autos ao Juiz de Primeiro Grau -Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por YANA BERTASSO ROGERI, nos autos da ação que move contra ANDRELA UNIÃO AGRÍCOLA LTDA., objetivando a reforma da sentença (fls. 137/141) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Marco Antônio Costa Neves Buchala, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por entender existir litisconsórcio ativo necessário e a autora ter deixado de regularizá-lo.

Apela a autora (fls. 143/159), sustentando não se tratar de litisconsórcio ativo necessário e ter havido limitação ao seu direito de pedir tutela a órgão jurisdicional.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Recebido o apelo em seu duplo efeito (fls. 161), houve contrarrazões (fls. 162/172).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por dano moral decorrente de acidente de trânsito que vitimou fatalmente o companheiro da autora.

Tem-se da exordial que em 17 de setembro de 2008, por volta da uma da madrugada, Leandro dos Santos, companheiro da autora, trafegava com sua motocicleta pela Rodovia Ângelo Micheletti, km 07, quando abalroou veículo pertencente à ré e veio a falecer.

Conforme aduz a requerente, o veículo da ré obstruiu a rodovia quando realizava manobra sem sinalizar adequadamente, impossibilitando que seu companheiro pudesse desviar ou frear. Em decorrência da morte de seu companheiro, a demandante sofreu forte abalo psíquico pelo qual pede R\$ 600.000,00 a título de danos morais.

O MM. Magistrado *a quo* entendeu haver litisconsórcio necessário e, não tendo a autora citado o filho impúbere de seu companheiro falecido, julgou extinta a ação sem julgamento de mérito.

Em sede de apelação aduz a requerente que não há litisconsórcio necessário, uma vez que sua dor não é igual a de qualquer outra pessoa, mesmo a do filho do *de cujus*. Nesse sentido, ela pede danos morais relacionados com a perda de um companheiro e não de um pai e se o filho menor, que não é seu filho, desejar pode ingressar com a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

ação própria para se ver indenizado pela morte de um pai.

Assim, pede que a sentença seja anulada e sejam os autos remetidos ao juízo de Primeiro Grau para nova decisão e, alternativamente, pede que este Tribunal julgue o feito, se este for o caso.

A confusão existente em torno dos litisconsórcios necessário e unitário resulta da confusa redação dada ao caput do artigo 47 do Código de Processo Civil, *in verbis:*

"Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo."

Interpretando o citado artigo de modo literal somos levados a tratar os dois institutos como se fossem o mesmo, o que de fato não ocorre. Nesse sentido, importante as palavras de Cândido Rangel Dinamarco para elucidar a questão:

"Na árdua tarefa de decifrar as palavras confusas deste dispositivo [artigo 47, caput, do Código de Processo Civil], chega-se à conclusão de que o litisconsórcio será necessário quando for unitário e também quando assim a lei o determinar. Fora dessas hipóteses, é facultativo." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, vol. II, pg. 360)

Cassio Scarpinella Bueno reforça essa lição quando preleciona que:

"A características do litisconsórcio necessário estão todas no trecho restante [do artigo 47 do CPC]: a obrigatoriedade de participação de mais de uma pessoa em um dos polos do processo (parte plúrima) por



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

imposição da lei ou porque cotitulares da relação jurídica levada ao Estado-juiz" (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 2, tomo I, pg. 441)

Portanto, o litisconsórcio necessário ocorre quando há mandamento legal que o especifique ou quando houver indivíduos, cotitulares da mesma relação jurídica, para quem a sentença deve ser a mesma. No caso em tela, todavia, não há imposição legal tampouco a relação jurídica existente entre a companheira e o filho do falecido enseja o litisconsórcio necessário. E não haveria de ser diferente, pois, como aduziu a apelante, a sua dor é distinta daquela sentida pelo filho do *de cujus*, sem que se possa compará-las, podendo ser estipulados em sentença valores distintos para indenizar os diferentes danos morais resultantes da morte de Leandro dos Santos.

Além disso, extinguir o processo porque a requerente não citou o filho de seu companheiro seria negar-lhe o direito de levar o seu pleito a análise do judiciário, como bem leciona o mesmo Cândido Rangel Dinamarco:

"A facultatividade do litisconsórcio constitui regra geral, porque correspondente ao princípio da liberdade das partes, não sendo lícito impor sua implantação quando a lei não a exige, e porque a necessariedade importa restrição ao direito de ação, também constitucionalmente assegurado." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, vol. II, pg. 360)

Portanto, a apelante não é obrigada a citar o filho de seu companheiro morto, sendo correta a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juiz de Primeiro Grau para que prolate nova sentença.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Ante o exposto, conheço do recurso para lhe dar provimento, de modo a anular a sentença e remeter os autos para o Juiz *a quo* para que profira sentença de mérito.

HUGO CREPALDI Relator